DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4698/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/13750/2015
PROTOCOLO	: 1617944
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO	: SIDNEY FORONI
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 77/2015
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

Os autos tratam do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 25/2015, do qual originou o Contrato Administrativo nº 77/2015, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa SCHWADE & CIA LTDA, tendo por objeto o fornecimento de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel S 500 e óleo S-10) para atender a Secretaria Municipal de Educação, no valor de R$ 1.049.257,20 e vigência de 03/06/15 a 03/06/2016.

As referidas licitação, contratação, execução e demais atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das decisões abaixo relacionadas:

— Deliberação AC01-856/2016 (peça 19, fls. 123-124), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e por meio da qual foi instrumentalizado o seguinte:

> **ACÓRDÃO**
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regulares os procedimentos de licitação, realizado por meio do Pregão Presencial nº 25/2015 e de formalização do contrato administrativo nº 77/2015, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Schwade & Cia Ltda.
>
> Campo Grande, 19 de abril de 2016.
>
> Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

— Deliberação AC01-1198/2018 (peça 40, fls. 658-661), que então proferi e decidi nos seguintes termos**:**

> **ACÓRDÃO**
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 15 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e a irregularidade da execução financeira do Contrato nº 77/2015, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e SCHWADE & CIA LTDA., com aplicação de multa ao Sr. Sidney Foroni, no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, pela não manutenção das certidões negativa de débitos durante o transcorrer da execução do contrato, pela ausência de liquidação, referente a inexistência da planilha de abastecimento mês a mês e individual de cada veículo abastecido e pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas.
> Campo Grande, 15 de maio de 2018.
> Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

— Deliberação AC01-1446/2019 (peça 48, fls. 669-672), oriunda do voto proferido pelo então Conselheiro Ronaldo Chadid, relator, que julgou improcedente o recurso ordinário interposto pelo Sr. Sidney Foroni, mantendo inalterados os termos da anterior Deliberação AC01-1198/2018, em cuja Deliberação foi instrumentalizado seguinte**:**

> **ACÓRDÃO**
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Sidney Foroni,** mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC01 – 1198/2018 (TC/MS n. 13750/2015 - peça 40, fs. 658-661).
>
> Campo Grande, 18 de junho de 2019.
>
> Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

— Decisão Singular DSG.G.MCM-4032/2022 (peça 53, fls. 683-684), originária do pedido de revisão proposto pelo Sr. Sidney Foroni, no qual o Conselheiro Marcio Campos Monteiro, decidiu nos seguintes termos:

> Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:
>
> I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário

É a Decisão.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– A multa aplicada ao Sr. Sidney Foroni foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 51 (fls. 675-681).

– Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ª PRC-5281/2023 (peça 57, fls. 688-689), opinando *pela baixa da responsabilidade do responsável em epigrafe,* ***extinção e*** *consequentemente* ***arquivamento*** *do presente feito*.

É o breve Relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas, e decido pela extinção deste Processo, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS, infligida ao Sr. Sidney Foroni (Deliberação AC01-01198/2018,ratificada pela Deliberação AC00 -1446/2019), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2023.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

Ab/AABf